

PROCESSO - A. I. Nº 207097.0010/17-8
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - BAHIA FRUTOS LTDA.
RECORRIDO - RECURSO DE OFÍCIO - Acórdão 4ª JJF nº 0244-04/17
ORIGEM - INFRAZ ALAGOINHAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET 19/09/2018

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0195-11/18

EMENTA: ICMS. OPERAÇÕES TRIBUTADAS DECLARADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXPORTAÇÃO INDIRETA. REMESSA PARA ESTABELECIMENTO EXPORTADOR. CONTRIBUINTE NÃO CREDENCIADO. Verificada a insubsistência da infração quanto à obrigação principal. A falta de credenciamento do autuado junto à SEFAZ não é condição *sine qua non* para a não aplicação da incidência da regra de imunidade. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVÍDO. Decisão unânime

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício da Decisão proferida pela 4ª JJF – Junta de Julgamento Fiscal em (Acórdão de fls. 47/50) que julgou Improcedente o Auto de Infração em lide, lavrado em 21/06/2017, referente a cobrança de ICMS no valor de R\$288.832,98, bem como multa de 60%, pela constatação da seguinte infração:

Infração 01 – 02.01.03 – Deixou de recolher ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas. Foram realizadas diversas vendas de frutas – laranja para para a Indústria – Frutaki Ind. Com. De Importação e Exportação Ltda., localizada no Estado de Sergipe, IE nº 27.132.386-8, CNPJ nº 13.991.700/0001-37, tendo como atividade econômica – Fabricação de sucos concentrados de frutas, hortaliças e legumes, no exercício de 2012, sem o devido lançamento do ICMS, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro.

Após a devida instrução processual, com defesa às fls. 22/27, e informação fiscal às fls. 29/31, a referida Junta de Julgamento Fiscal, julgou o Auto de Infração Improcedente, por unanimidade, pelos seguintes fundamentos, em resumo:

VOTO

No presente processo o contribuinte é acusado de não ter sido recolhido o ICMS decorrente da prática de operações tributáveis como não tributáveis e regularmente escrituradas.

O fato concreto é que, quando da fiscalização, através do Mandado de Fiscalização nº 002/17 (fl. 07), o autuante solicitou à empresa que comprovasse o motivo das notas fiscais autuadas não constarem com destaque do ICMS.

Este pedido não foi atendido, motivo pela qual foi lavrado o presente Auto de Infração.

Quando de sua defesa, o autuado apresenta (em CD) os seguintes documentos: Memorandos de Exportação; Notas fiscais de saída emitidas pela Bahia Frutos Ltda.; Notas fiscais de saída emitidas pela Frutaki Ind.Com de Importação e Exportação Ltda. - ME; Invoices em nome da Frutaki Ind. Com de Importação e Exportação; Declarações de Despacho; Comprovantes de Exportação e Registros de Exportação e BL, para demonstrar o vínculo das operações autuadas com esta documentação. Inclusive elabora quadro, o qual foi transscrito no Relatório deste Acórdão. Precisamente, todas as saídas foram para exportações indiretas, que se realizaram, a exceção da que constante na nota fiscal nº 19373.

De pronto, pontuo que a não-incidência do ICMS sobre operação ou prestação que destine mercadorias ou serviços ao exterior também se aplica nas saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, mediante empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, conforme previsão do art. 3º da Lei Complementar nº 87/96 que assim determina:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[..]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

I - empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Em obediência a norma superior, a Lei nº 7014/96 dispõe:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

a) a não-incidência alcança não apenas os produtos industrializados, mas também os produtos primários e os produtos industrializados semi-elaborados;

b) equipara-se às operações de que trata este inciso a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

1 - empresa comercial exportadora, inclusive trading, ou outro estabelecimento da mesma empresa;

2 - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro;

c) tornar-se-á devido o imposto, quando:

1 - não se efetivar a exportação;

2 - ocorrer a perda da mercadoria;

3 - ocorrer a sua reintrodução no mercado interno, ressalvada a hipótese de retorno ao estabelecimento em razão de desfazimento do negócio;

Toda a documentação apresentada pelo impugnante foi analisada pelo próprio autuante que concluiu, após tal análise, de que, efetivamente, as mercadorias constantes dos documentos fiscais autuados haviam sido exportadas. Precisamente: o sujeito passivo comprovou a efetiva exportação das mercadorias, conforme afirmado na sua defesa.

No entanto, requer ele a procedência da autuação diante do fato de que a empresa teria, como fato essencial para realizar tal operação, de estar credenciada junto a Inspeção Fazendária do seu domicílio fiscal e seguir todos os procedimentos da norma, conforme artigos 407, 408 e 409, do RICMS/12.

Considerando não existir dúvidas de que a empresa autuada descumpriu as determinações da norma acima citada, resta, apenas, analisar se, no caso concreto, tal descumprimento (de caráter acessório) seria motivo essencial para desconsiderar as exportações efetivamente realizadas, comprovadas, inclusive, pela própria fiscalização.

Saliente, mais uma vez, que a não-incidência do ICMS sobre as “exportações indiretas” está prevista de forma taxativa, sem qualquer condicionante, na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Estadual nº 7.014/96, conforme acima transrito, devendo o texto regulamentar ser interpretado de forma sistemática, sendo observada a hierarquia das normas que lhe são superiores, ou seja, o credenciamento prévio não é condição sine qua non para a incidência da regra de imunidade, frisa-se, emanada da Constituição Federal, mas sim a efetiva exportação indireta, fato que foi, neste processo, comprovada.

Em relação a Nota Fiscal de nº 19373, o autuante se omite a tecer qualquer consideração. No entanto, o Boletim de Acidente de Trânsito, lavrado pelo Departamento da Polícia Rodoviária Federal (fls. 33/35) prova o sinistro ocorrido com o veículo de placa policial nº JOZ 2992 que transportava a carga de laranjas da referida nota fiscal.

Em assim sendo, entendo que se impõe a improcedência da autuação e não a sua nulidade como requerido pelo impugnante.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do presente Auto de Infração.

Nos termos do art. 169, I, “a”, a referida Junta de Julgamento Fiscal recorreu de ofício da decisão proferida para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal deste CONSEF.

VOTO

O objeto do presente Recurso de Ofício é de uma única infração, que trata de Auto de Infração lavrado para exigir crédito tributário consubstanciado na apuração de uma infração por falta de

recolhimento do ICMS, no valor de R\$288.832,98, decorrente do não recolhimento do ICMS em razão do contribuinte ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, nos meses de maio, junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2012, que serão objeto da apreciação nas linhas seguintes.

Essa infração foi julgada pela primeira instância Improcedente, onde discorreu e analisou sobre a infração consubstanciada na falta de recolhimento de ICMS nas saídas de mercadorias aos quais estavam sujeitas ao recolhimento do ICMS, analisando o fato concreto, verificou que as saídas, onde não haviam o destaque do ICMS eram para exportação indireta.

Acertadamente, pontuou a JJF que não há incidência do ICMS sobre operação ou prestação de serviços que destine mercadorias ou serviços ao exterior, essa norma também se aplica nas saídas de mercadorias realizadas com o fim específico de exportação, mediante empresa comercial exportadora, inclusive “trading”, ou de outro estabelecimento da mesma empresa, conforme previsão do art. Art. 3º da Lei Complementar nº 87/96, trazendo também a norma Estadual, que em obediência a norma superior (Lei Complementar) no Art. 3º a Lei nº 7014/96, que traz essa previsão da não-incidência do ICMS para saídas de mercadorias com fim específico de exportação.

Dessa forma, ratifico os dizeres da Junta de Julgamento Fiscal de que *a não-incidência do ICMS sobre as “exportações indiretas” está prevista de forma taxativa, sem qualquer condicionante, na Lei Complementar nº 87/96 e na Lei Estadual nº 7.014/96, devendo o texto regulamentar ser interpretado de forma sistemática, sendo observada a hierarquia das normas que lhe são superiores, ou seja, o credenciamento prévio não é condição sine qua non para a incidência da regra de imunidade, frisa-se, emanada da Constituição Federal, mas sim a efetiva exportação indireta*, fato que foi, neste processo, comprovada, transcrevo a norma abaixo, onde dá fulcro para tal entendimento:

Lei Complementar nº 87/96

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[..]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias, inclusive produtos primários e produtos industrializados semi-elaborados, ou serviços;

Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

Lei Estadual nº 7.014/96:

Art. 3º O imposto não incide sobre:

[...]

II - operações e prestações que destinem ao exterior mercadorias e serviços, observado o seguinte:

[..]

b) equipara-se às operações de que trata este inciso a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:

Após constatar que houve pelo autor a verificação de que as mercadorias efetivamente foram para exportação, acato o afastamento do argumento de que o auto prospere pelo simples fato de que a empresa teria, como fato essencial para realizar tal operação, de estar credenciada junto à Inspetoria Fazendária do seu domicílio fiscal e seguir todos os procedimentos da norma, conforme artigos 407, 408 e 409, do RICMS/12. Assim, entendo que foi correto o posicionamento da JJF, pois diante da precisão dos fatos, não nos resta dúvida que as saídas foram para exportação, assim, não implicando em qualquer diferença de ICMS a ser recolhido.

Diante do exposto, entendo que nada existe a ser modificado no julgamento recorrido, por isso ratifico integralmente o julgamento efetuado pela 4ª Junta de Julgamento Fiscal, dessa forma voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício apresentado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e homologar a Decisão recorrida que julgou **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **207097.0010/17-8**, lavrado contra **BAHIA FRUTOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2018.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

ELDE SANTOS OLIVEIRA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO – REPR. DA PGE/PROFIS